



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1129/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0689/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que impõe às escolas municipais de ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de instalar e manter quadros de oportunidades de estágios para jovens.

Dispõe, ademais, que além dos referidos quadros, as escolas poderão adotar outras formas de divulgação, como blogs ou páginas em redes sociais.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

De se ressaltar que o artigo 6º da Constituição Federal inclui o direito ao trabalho entre os direitos sociais, note-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (direitos sociais)

Já o artigo 227 da Carta Magna, conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização. Transcreve-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, a seu turno, impõe ao Município o dever de promover a educação profissionalizante, o que, é sabido, pode ser executado por meio de estágio profissional. Nesse sentido, o artigo 203, IV:

Art. 203 - É dever do Município garantir:

(...)

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

Em 2013, a Lei Maior Local, a exemplo da Constituição Federal, também recebeu emenda com o escopo de assegurar aos adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, o que se deu por meio da inclusão do artigo 229-A, cujo teor segue transcrito:

Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Constata-se, assim, que a propositura possui perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que agrega concretude à regras e princípios positivados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Considerando que o projeto trata de atenção à criança e ao adolescente, devem ser realizadas, durante a tramitação, duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, XI da Lei Orgânica do Município.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 22.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2016, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).